

**EMENDA N° - PLEN**

**(Ao PL n° 1179, de 2020)**

Suprime-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 1179, de 2020.

SF/20051.87014-48  
|||||

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto desta emenda suspende a aplicação do art. 100 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe:

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2.

Em que pese o louvável objetivo da medida, que visa garantir a mobilidade das cidades brasileiras nesse período crítico, não se pode relativizar a segurança e o direito à vida dos cidadãos. Liberar irrestritamente a lotação de veículos de passageiros, além de colocar em risco a vida dos

cidadãos, vai de encontro à orientação da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde no sentido de evitar aglomerações.

Assim, sugiro a supressão do referido artigo.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

(REDE/ES)

SF/20051.87014-48